

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 26 OUT 2009

1º Secretário



MENSAGEM N° 186 , DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicas da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado”.

Nobres Parlamentares, a Emenda Constitucional nº 19, facultou ao Estado a regulamentação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, desvinculando do cumprimento do que determina a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Considerando que na Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 foi mantida a obrigatoriedade de acatamento das disposições prevista na CLT, e considerando ainda, que não está havendo procedimento uniforme para tais adicionais, entendemos ser necessário a regulamentação por parte do Estado, definindo limites por função, atendendo a um amplo levantamento dos pontos com classificação de atividades com incidência insalubre, perigosa e penosa.

Este procedimento evitará dúvidas quanto à aplicação de tais adicionais, estando pré-fixados quando e como aplicar, e também definindo meios de evitar ou amenizar a ação do agente insalubre, perigoso e penoso.

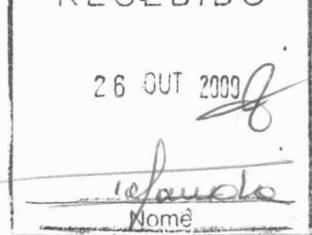
É certo que o procedimento indicativo na presente norma implica no atendimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Os índices de percentuais utilizados reportam-se ao cumprimento dos dispositivos orçamentários e financeiros pertinentes ao Estado de Rondônia.

O valor utilizado como base de cálculo para a insalubridade segue as balizas do entendimento, hoje, esposado pelo Supremo Tribunal Federal, onde através da Súmula Vinculante nº 4 impede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de servidor público. Portanto, o indicativo financeiro de R\$-500,00 (quinhentos reais) será inicialmente utilizado pelo Estado como sua base de cálculo.

O valor utilizado como base de cálculo para a periculosidade e penosidade segue os procedimentos adotados em política nacional, onde o indicativo financeiro corresponderá ao vencimento básico do servidor que estiver exercendo a atividade a ser beneficiado.

Tal procedimento de fixação de bases de cálculo visa atender aos dispositivos constitucionais federais quanto a elaboração orçamentária, somados aos dispositivos infraconstitucionais das leis de responsabilidade fiscal Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2001 e orçamentária Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, que principiam o orçamento ser peça que não pode estar sujeito a variações de receitas e despesas sem completo e total controle público.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Os indexadores utilizados no presente regramento, de igual forma, se dão em atendimento as medidas constitucionais e legais, possibilitando ao gestor público, quando da elaboração orçamentária, precisar o *quantum* terá como incidência orçamentária e financeira.

A presente medida visa de imediato, estancar eventuais flutuações orçamentárias e financeiras que, de sobremaneira, atingem os estados federados quando da implementação aos servidores públicos de valores futuros indexados por força do salário mínimo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicas da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o *caput* deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

§ 5º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubre, perigoso ou penoso, exercendo suas atividades em local sem qualquer destas incidências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 2º Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 03 (três) membros sendo, 02 (dois) Médicos do Trabalho e 01 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos dispositivos da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 4º O Estado adotara medidas efetivas por meio de normas de educação, saúde, higiene e segurança com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres, perigosas e penosas, através das suas Secretarias de Estado.

Art. 5º Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 6º Fica revogado o inciso III e o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 e o artigo 7º e 8º da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

